



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

Feminicídio- Combate e prevenção à violência contra a mulher em razão de gênero

Mariana Oliveira Cardoso
Prof. Jorge Raimundo Valença Teles De Menezes

ARACAJU
2018

MARIANA OLIVEIRA CARDOSO

Feminicídio- Combate e prevenção à violência contra a mulher em razão de gênero

Feminicídio- Combate e prevenção à violência contra a mulher em razão de gênero

Trabalho de Conclusão do Curso – Artigo-
apresentado ao Curso de Direito da Universi-
dade Tiradentes (UNIT), sob a orientação do
Professor Prof. Jorge Raimundo Valença Teles
De Menezes, como requisito parcial para ob-
tenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___ / ___ / _____ .

Banca examinadora

**Professor Orientador: Ms. Jorge Raimundo Valença Teles De Menezes
Universidade Tiradentes (UNIT)**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes (UNIT)**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes (UNIT)**

Aracaju, ____ de _____ de 2018.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me dar forças todos os dias para continuar. O Senhor tem sido minha força e minha esperança de que nada é impossível ao que nele persevera.

Agradeço ainda aos professores deste curso de graduação pelos ensinamentos compartilhados entre nós alunos e o corpo docente do curso, tenho certeza que teremos eternas lembranças dos nossos professores pelo saber partilhado.

Agradeço minha família que sempre me incentivou e acreditaram em mim. Obrigado a todos meus amigos, em especial a minha turma que estávamos sempre próximos ligados, que nos possibilitou ajudarmos uns aos outros e seguirmos firmes e fortes desde o começo até o término deste curso.

[...] Pela fé venceram reinos, praticaram a justiça, alcançaram suas promessas [...] (Hebreus 11:33) - "O coração do homem propõe o seu caminho; mas o Senhor lhe dirige os passos" (Provérbios do Rei Salomão, 16:09)

Feminicídio- Combate e prevenção à violência contra a mulher em razão de gênero

EM ingles Feminicídio - Combating and preventing violence against a woman on the basis of gender

MARIANA OLIVEIRA CARDOSO

RESUMO

O artigo tem por objetivo analisar o crime de Feminicídio que foi introduzido a partir da Lei nº 13.104/15, no Código Penal, como uma qualificadora ao crime de homicídio previsto no artigo 121 do mesmo dispositivo. A lei do feminicídio procura promover a prevenção das práticas de violência e discriminação contra a mulher, e também compreender o contexto e a extensão que a violência representa, não apenas para a mulher mas para a sociedade, tendo em vista que a lei é um mecanismo de reprimir a impunidade e proteger as vítimas.

Dentre as mudanças trazidas pela lei exposta, destacamos que o crime passou a ser considerado hediondo, passando a compor o rol da Lei 8.072/1990. Em uma análise histórica, a mulher sempre viveu em situação de vulnerabilidade, e por isso muitas mortes ainda são registras por razões de gênero. Instrumentos internacionais surgiram no sentido de dar mais proteção a mulher ante as diversas manifestações de violência as quais estas podem ser submetidas. No Brasil destacamos duas legislações que se tornaram um marco na luta contra essa prática, ambas têm o objetivo Prevenir e Punir a Violência Contra a Mulher, são elas a Lei Maria da Penha e a Lei N° 13.104/15 (lei do feminicídio), ainda assim dados alarmantes comprovam que o Brasil é um dos países com maior taxa de mortalidade decorrente de violência doméstica, o que mostra que muito ainda precisa ser feito, para conscientizar as pessoas sobre o tema.

Palavras chave: Código Penal. Feminicídio. Crime contra mulher

ABSTRACT

This article has as purpose to analyze the crime of Femicide, that was introduced in Law nº 13.104 / 15, in the Penal Code, as an amendment of the crime of homicide foreseen on the article nº 121 of the same expedient. The law of Femicide seeks to promote the prevention of practices of violence and discrimination against women, also to comprehend the context and extension that violence represents, not just for women but for society, considering the law as a mechanism to repress impunity and protect the victims.

Some of the changes in the law exposed, we emphasized that the crime now is considered as repulsive, going on to compose the role of the Law 8.072 / 1990. In an historical analysis, woman always lived in vulnerable situations, and for this many death were cause because of gender issue. International instruments emerged to give more protection to women against the various manifestations of violence they could be submitted. In Brazil we highlight two legislations that become a frame in the fight against that practice, both have the target to Prevent and Punish the Violence against Women, they are the Maria da Penha's Law and Law N ° 13.104 / 15 (law of Femicide). Even so, alarming data prove that Brazil is one of the countries with higher rate of mortality because of domestic violence; this proves how much needs to be done, in order to raise awareness about such issues.

Key words: Criminal Law. Femicide. Crime against woman

1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres tem marcado a sociedade pelos números elevados e pelos resquícios de crueldade presentes em muitos dos casos.

Por conta disto, o estado busca coibir e reprimir tais práticas, por meio de dispositivos penais, desenvolvendo legislações para atuar no combate a todas as formas de violência contra a gênero feminino, porém mesmo com leis auxiliando na prevenção e combate a prática, o Brasil ainda é um dos países que mais mata mulheres.

Com o intuito de proteger a mulher vítima de violência doméstica criou-se a Lei Maria da Penha. Esta lei foi um importante marco no combate a violência contra a mulher no Brasil, pois criou mecanismos de proteção às vítimas e punição aos agressores de forma a inibir a prática. Porém o número de crimes contra a mulher não diminuiu, então o estado aumentou a proteção em relação as mesmas, punindo mais severamente os crimes de gênero, com a imputação do Crime de feminicídio.

Destacaremos essas legislações que abordam sobre o tema além de examinar dados a respeito de crescente numero de mulheres que são vítimas de violência por motivos de gênero, e como a lei tem auxiliado nesta proteção.

Por fim será analisada a eficiência das leis em relação ao combate das práticas criminosas, e as dificuldades enfrentadas para denunciar os crimes e os agressores.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. Aspectos históricos

As sociedades sempre foram marcadas desde a antiguidade, e em todos os lugares do globo, por mortes violentas de mulheres por motivo de gênero. Em alguns lugares essas mortes são justificadas por tradições e culturas extremistas que veem a prática uma situação natural.

Por conta disto, muitas vezes não é possível impedir que tais atos aconteçam, diante das circunstâncias que a sociedade as expõe, temos que as mulheres vivem

em vulnerabilidade social, podemos verificar as crescentes e assustadoras ocorrências de mortes em razões de gênero.

Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado. Ao contrário: faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam-se pelo uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie (PRADO, 2017, p.11).

O conceito de Feminicídio surgiu na década de 1970 em movimentos contra as mortes violentas de mulheres que sofriam discriminação, desigualdade, opressão e violência.

A partir dos anos 80, nacionalmente e internacionalmente, começaram a surgir diversos movimentos sociais de mulheres, para atuar no combate e violência contra o gênero, e ao mesmo tempo tentar igualar os direitos das mulheres e dos homens.

O assunto sobre a discussão do tema da violência contra as mulheres passou a ser pauta da Comissão de Direitos Humanos. Com isso, surgiu uma nova pauta da ONU, com o objetivo de evidenciar todas as manifestações de violências baseadas no gênero, denunciando o problema social e considerando este tema uma violação dos direitos humanos (PRADO, 2017, p.12)

Com efeito, o combate à violência contra mulheres tem sido cobrado em vários países, e muitas medidas tem sido tomadas no sentido de prevenir, punir e erradicar a discriminação, violência e morte das mulheres por conta de gênero.

Diversas legislações foram criadas, internacional e nacionalmente, dentre as quais destacamos a Convenção da ONU para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também denominada de Convenção de CEDAW, elaborada em 1979, e também a Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, conhecida com a Convenção de Belém do Pará, elaborada em 1994, esta ultima se tornou um marco nacional para os movimentos feministas no Brasil.

2.2. Dados Atuais Da Crescente Violência Contra As Mulheres

Após importantes marcos em relação ao combate à violência contra a mulher foram feitas reivindicações para alterar nacionalmente as leis com o objetivo de confrontar a violência contra as mulheres.

Mesmo com os importantes marcos internacionais¹ no combate à violência e defesa da mulher cresce o número de mulheres vítimas de violência. Os governos passaram a reconhecer que se trata de um problema social e que muitas vezes a violência é ocasionada por motivos de gênero, razão pelo qual assumiu-se a extrema necessidade de criação de leis para combater essa prática.

Uma vez que o número de mulheres vítimas de violência embora pouco registradas nas décadas anteriores, tem aumentado assustadoramente, foram registrados cerca de 4.473 homicídios dolosos em 2017 no país, representando um aumento de 6,5% em relação a 2016, significando que uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil.² Corroborando com tais dados, temos:

O Mapa da violência 2015 nos revela que mais de 106 mil mulheres brasileiras foram vítimas de assassinato no curto período de tempo entre 1980 e 2013. O Brasil registrou um número de 8 homicídios de mulheres por dia entre março de 2016 a março de 2017, segundo os ministérios públicos estaduais. Foram 2.925 mulheres assassinadas esse ano, 8,8% a mais em relação ao ano anterior. Mais de 50% dos casos cometidos por familiares, 33% pelo parceiro ou ex. É um número assustador, pois, existe de fato o medo de se nascer mulher em um país desses. A população teme e reconhece o grande risco que as mulheres correm. O estado com a maior taxa de mortalidade entre as mulheres é Roraima, 11,4% mortes a cada 100 mil habitantes (PEREIRA 2017, p.2).

Esses números aterrorizadores evidenciam que, somente no ano de 2017, ficou registrado 372 homicídios por dia, sendo menos de um terço (946) registrado como crimes de Femicídio, "e as estatísticas mostram que Brasil é o quinto país que mais mata mulheres no mundo " (PEREIRA,2017, p.1), pela prática de ódio motivado por questões de condição de gênero, um significativo aumento em relação aos anos anteriores.

Vejamos:

¹ Assim destacamos a Comissão sobre a situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), todos os dois da ONU.

² Notícia divulgada em: < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-femicidio-sao-subnotificados.ghtml>> Acesso em 20 de out de 2018.

Imagem 1- Quadro de dados de mortes



Disponível em <<http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/feminicidios-no-brasil/>>. Acesso em 26 de out. 2018.

Por conta disso há uma constante preocupação em realizar alterações nos ordenamentos jurídicos dos países, tendo em vista que a violência de gênero contra as mulheres é um grave problema social.

2.3. Legislação Em Prol Da Proteção Das Mulheres

Seguindo o cenário internacional, o Brasil buscou adequar-se à criação de leis e políticas de estimulação à prevenção da prática de violência contra as mulheres, “o objetivo principal é o combate à impunidade criminal nesses casos, e a promoção dos direitos das mulheres, estimulando a adoção de políticas de combate e prevenção à violência contra a mulher em razão de gênero” (ALVES, 2017, p.13).

No tocante a instrumentos de proteção e combate a todas as formas de violência contra a mulher, conforme já descrito, temos alguns instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, podemos citar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – (Convenção de Belém do Pará) a como a Comissão sobre a situação da Mulher (CSW) a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e o Comitê sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) ambas da ONU.

O marco inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo direito brasileiro foi por meio da ratificação em 1984 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher. (PIOVESAN, 2017, p. 366),

O ordenamento jurídico Brasileiro possui como princípios norteadores em seu texto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagrando no preâmbulo: “[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça [...]” (BRASIL, 1988) (grifo nosso). A leitura do caput nos leva a interpretação que todos devem ser tratados com igualdade, tendo que “são iguais sem distinção de qualquer natureza, não podendo existir tratamento diverso em virtude de sexo, cor, raça ou religião (BRASIL, 1988).

Neste sentido, é assegurado a todos, homens e mulheres a igualdade de tratamento, e não conseguindo ter esse tratamento análogo, deve-se buscar uma forma de “nivelar” as desigualdades, devendo “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (BARRETO apud NERY JUNIOR, 1999, p. 42)

Então, foi necessário criar mecanismos de prevenção à violência contra a mulher, já que a mesma tem enfrentado diversos problemas, principalmente nas últimas décadas. Vejamos o autor:

Em que pese tal princípio ser determinado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, um dos temas mais abordados na atualidade são as denominadas “minorias”, sendo que, conforme ensinam França e Colavolpe (2015), é comum que as pessoas encontrem critérios de distinção, agrupando-se em certas categorias que usam desculpa de inferioridade alcançar certos objetivos. (HOFFMANN, 2017, p.09)

Consagraram-se diversas leis de proteção à mulher afim de garantir que seus direitos sejam devidamente respeitados.

2.3.1 Lei Maria Da Penha

Em atenção às novas perspectivas de proteção à mulher, muitos mecanismos inovadores foram criados com a intenção de acabar com esse tipo de violência, um deles é a Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que institui:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

A referida lei teve sua origem em um fato registrado de violência doméstica, que repercutiu internacionalmente devido à demora processual.

O fato aconteceu em Fortaleza no Ceará, em 1983, onde pela “coragem de uma das milhares de vítimas de violência doméstica no país Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense, que sofreu durante seis anos agressões de seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros” (DIAS, 2007, p.13). Registrou que a corajosa mulher por diversas vezes denunciou as agressões que sofria, chegou inclusive a sofrer vários fatos que atentaram contra a sua vida:

Ela, como muitas outras mulheres, reiteradamente denunciou as agressões que sofreu. Em maio de 1983, ele atentou contra sua vida com disparos de arma de fogo enquanto dormia, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Maria da Penha ficou hospitalizada por algumas semanas e então retornou para seu lar paraplégica. Não satisfeito com o resultado da violência contra a vida da mulher, ele prosseguiu: em um momento em que ela tomava banho, por meio de uma descarga elétrica, tentou eletrocutá-la no chuveiro, mas Maria da Penha sobreviveu (DIAS. 2007, p.13).

Embora tenha se iniciado as investigações sobre o caso em 1984, foi somente em 1991 que o autor das agressões foi condenado pelo tribunal do júri, tendo o mesmo recorrido da decisão em liberdade, conseguindo anular o primeiro julgamento e sendo submetido a outro em 1996 sendo condenado novamente, mais uma vez recorreu da decisão em liberdade, somente 19 anos depois foi condenado, mas “cumpriu apenas dois anos de prisão” (DIAS, 2007, p.13).

Por intermédio de órgão internacionais, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a defesa dos

Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia (caso n.º 12.051/OEA) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que mesmo solicitando informações do Brasil a respeito do caso, não recebeu nenhuma informação, e por conta disto, o mesmo foi condenado ao pagamento de multa³ a ser convertida a vítima.

Em razão deste fato, o Brasil buscou formas legislativas para combater os casos de violência doméstica contra as mulheres garantindo acima de tudo políticas públicas de prevenção, denúncia e combate a prática, possibilitando inclusive uma assistência mais eficiente às vítimas e assegurando punições mais rigorosas para os agressores.

Passou a configurar violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” (Art.5º)

Por fim, conclui-se que a lei Maria da Penha é um importante instrumento de combate as formas de violência contra a mulher no país, buscando diminuir as práticas discriminatórias e combater efetivamente a violência doméstica contra a mulher.

³A indenização foi no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizando o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, e recomendou a adoção de várias medidas, entre elas simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual (DIAS, 2007, p. 14).

2.3.1 Lei Do Femicídio

A Lei do feminicídio é o mais recente dispositivo legal que visa a proteção contra violência de gênero, e representa um grande avanço para as mulheres, pois busca a diminuição dos delitos contra as mulheres, por meio de punições mais severas

Para entender a importância da lei, precisamos conceituar a palavra Femicídio:

Femicídio é a violação dos direitos das mulheres através da violência decorrente unicamente do regime de gênero. Nesse prisma, gênero é uma construção sociológica da qual se vale o patriarcado como marco de poder (MADUREIRA, 2015, p.7).

Por isso temos que o crime de Femicídio está ligado a qualquer conduta prejudicial à mulher cuja causa é questão de gênero ou que esteja relacionado com o feminino, considerado uma continuidade da tutela especial da lei Maria da penha (NUCCI, 2016, p.3032), que protege contra “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Brasil, 2015). Como se pode observar:

Para compreender o Femicídio íntimo é preciso retomar os parâmetros estabelecidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) desde 2006: Violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual (PRADO, 2017, p.16).

O crime de Femicídio teve origem no projeto de lei do Senado nº 8.305 de 2014, que culminou na Lei nº 13.104 que alterou o artigo 121 do Código Penal, incluindo-o como uma qualificadora de homicídio.

A alteração do diploma legal do Código Penal, no art. 121, §2º acaba por enquadrar o feminicídio como crime hediondo alterando também a Lei 8.072/1990, vejamos:

O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121: Matar alguém:

Homicídio qualificado-

§ 2º Se o homicídio é cometido:

FeminicídioVI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º **A pena do feminicídio é aumentada** de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º[...]”

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e **VI**);

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação (grifo nosso). (BRASIL, 2014)

A proposta era reconhecer o Feminicídio como uma forma extrema de violência de gênero, decorrente da existência de relação íntima de afeto ou parentesco entre o autor do crime e a vítima, que venha causar mutilação ou desfiguração da mulher, antes ou após a morte, além de punir práticas de qualquer tipo de violência sexual contra a mulher.

O crime de Feminicídio incluído como circunstância qualificadora do homicídio passou a ser adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), juntamente com outros crimes graves como o estupro, o latrocínio, o genocídio, o terrorismo, entre outros.

Deve se observar que reconhecido que o crime foi cometido com a qualificadora do Feminicídio, a pena pode aumentar até dez anos, a tendo causas de aumento de pena em até 1/3 se configurado o cometimento do crime durante a gestação ou nos três primeiros meses posteriores ao parto, contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos de idade, ou de mulher com deficiência, ou, ainda, na presença de ascendentes os descendentes da vítima (§ 7º, incisos I, II e III).

A tipificação da conduta violenta como crime vai além da pena, e representa um aspecto mais importante, atrair a atenção “fenômeno é promover uma compreensão mais apurada sobre sua dimensão e características nas diferentes realidades

vividas pelas mulheres no Brasil, permitindo assim o aprimoramento das políticas públicas para coibi-lo” (PRADO, 2017, p.13)

Pois é sabido que o Femicídio está relacionado com a condição de ser do sexo feminino, que normalmente é a parte mais fraca da relação doméstica ou familiar, em virtude de superioridade da integridade física dos homens e por ele ser na maioria dos casos o responsável financeiro do lar.

Embora alguns entendam pela inconstitucionalidade da lei, por ferir o princípio da igualdade, o STF reconheceu a constitucionalidade, pois “a possibilidade de haver uma proteção maior às mulheres, promovendo a igualdade pelo fato de a mulher ter sido vítima de discriminações e sofrimentos durante séculos.”

Assim sendo, com a tipificação do Femicídio procura-se promover a prevenção de práticas de violência e discriminação contra a mulher, e também compreender o contexto e a extensão que a violência representa não apenas para a mulher mas para a sociedade, já que a lei é o principal mecanismo de reprimir a impunidade e proteger as vítimas.

2.4 DIFICULDADES Enfrentadas Pelas Mulheres Ao Decidir Denunciar

Os casos de pessoas do sexo feminino vítimas de violência no Brasil não param de aumentar, principalmente nas últimas décadas. Em muitas ocasiões, os casos não são denunciados pela vítimas por conta do medo. Tornam-se escravas de um cenário que as aprisionam diariamente diante das graves ameaças de seus companheiros.

O nosso país é centrado em uma cultura machista que vem destruindo famílias em tragédias que marcam diariamente a mídia. Diante disto, assim como cresce o número destas violências práticas contra as mulheres, também é crescente o número de mulheres que não denunciam.

Por um grande tempo ficou comprovado que as vítimas tinham dificuldades de denunciar por conta de ausência de legislação que as protegessem de possíveis retaliações dos agressores. Tínhamos também que quando ocorriam essas denúncias, não haviam instrumentos suficientes para punir os agressores nem tão pouco para proteger as partes envolvidas.

Há também uma questão que se deve ser superada, que trata da situação da vítima perante o ocorrido, pois as agressões inferiorizam as mulheres de tal ponto, que elas mesmas não conseguem enxergar que estão presas

naquela situação, e por conta da dependência material, financeira e moral se sujeitam a esta severa prática.

Tais agressões “causam nas vítimas, na maioria das vezes, vergonha, medo e culpa, fazendo com que elas ocultem o ocorrido. Algumas sentem tanto que às vezes até cometem suicídio por não aguentarem conviver com o trauma.”(ALVES, 2017, p.26)

É neste cenário que a legislação surge para erradicar esse problema social. A Lei Maria da penha, que é considerada um dos principais instrumentos para minimizar a violência contra a mulher, do contrário, as agressões tornam-se cada dia mais corriqueiras (HOFFMAN, 2017, p.3) e é uma das mais importantes ferramentas de proteção à mulher. Com amparo temos que a alteração para tipificar o Crime de Femicídio como hediondo é passível de majoração na pena se comprovada às alegações.

Hoje, sobre o tema, além de conter diversas legislações que asseguram a integral proteção à mulher vítima de violência, garantem prevenir e coibir a violência doméstica familiar contra a mulher e dispõe sobre mecanismos de assistência e proteção às mulheres, facilitando assim as denúncias.

Vale ressaltar que não podemos deixar de destacar o papel do Estado, pois cria várias políticas públicas voltadas para prevenção e proteção das mulheres, e se for necessários, a criação de leis para punir e erradicar a violência, e possibilitam acima de tudo que as vítimas possam denunciar os culpados da atividade agressora. Como ensina:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida (MADUREIRA *apud* BECCARIA, 2017,p. 67):

Por fim, verificamos que anteriormente, as denúncias sobre violência contra as mulheres não eram feitas porque elas se sentiam ameaças e por não existir instrumentos suficientes para protege-las. Com o avanço de importantes legislações

como Lei Maria da Pena e do Crime de Feminicídio, observamos que as vítimas ainda não denunciam por medo de consequências mais severas de seus agressores, mas que estamos no caminho certo para assegurar uma sociedade justo e que possamos combater diversas formas de violência que tentar destruir a sociedade.

3. CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento do trabalho, foram verificadas que por muito tempo, e devido a posição de vulnerabilidade que as mulheres ocupavam, elas têm sido alvo de uma sociedade machista e arcaica, e as violências contra elas tem aumentado constantemente.

Neste sentido, por conta de grandes movimentos feministas e sociais das décadas anteriores as diversas formas de violência contra a mulher passaram a ser alvo de grandes discussões no sentido de buscar-se meios de inibir a prática.

Em decorrência disso, no Brasil e no mundo diversas leis surgiram com intuito de proteger as mulheres e estimular a adoção de políticas de combate e prevenção à violência contra a mulher em razão de gênero.

Dessa forma, no Brasil ficou observado que duas grandes leis têm auxiliado o combate e prevenção de práticas criminais, a Lei Maria da Penha, que tratou de tipificar a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (artigo 5 da Lei Maria da Penha -11.340/06) e por último a lei objeto desse trabalho, a Lei do Feminicídio, a Lei nº 13.104 que trouxe significativa abrangência de combate a forma extrema de violência de gênero

Por fim, ficou verificado que embora a Lei do Feminicídio seja considerada um continuidade da Lei Maria da Penha em relação à tutela especial que a mulher necessita, ambas as leis representam um grande marco de combate a discriminação e qualquer violência contra a mulher, e que é preciso sim, promover a prevenção de práticas de violência e discriminação contra a mulher, e também compreender o contexto e a extensão que a violência representa para a mulher e para a sociedade, visto que a lei é o principal mecanismo de reprimir a impunidade e proteger essas frágeis vítimas.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Cleide Aparecida. **Feminicídio, poderá ser uma consequência da ineficácia da lei maria da penha?** Disponível em:
<<https://www.faculdadesabara.com.br/media/attachments/monografias/MONOGRAFIA-CLEIDE-COM-CORRE%80%E5ES-PDF.pdf>> Acesso em 23 out 2018.
- BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A igualdade entre Homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em:
http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/9875/IGUALDADE_20ENTRE_20HOMENS_20E_20MULHERES_20NO_20ORDENAMENTO_20_20_20_20_20_20JUR_DICO_20BRASILEIRO_1_.pdf> Acesso em out 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília/DF, 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 De Dezembro de 1940. Diário Oficial da União. Brasília/DF, 7 De Dezembro de 1940.
- BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher** (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013) Disponível em:
<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 18/06/2017.
- BRASIL. **Lei 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> acesso em 26/11/2017.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violência contra a Mulher - Legislação Nacional e Internacional.** Disponível em:
,<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional>> acesso em out 2018.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DE CAMPOS, Carmen Hein. **Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista.** Sistema Penal & Violência, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal/Rogério Greco.** - 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Feminicídio** – Comentários sobre a lei 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em 11 de outubro de 2016.

FONTES, Luanny Corrêa. **FEMINICÍDIO: feminismo e direito penal simbólico**. 2016. Disponível em: < <http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1394>>. Acesso em: 22 out. 2018.

FUHRER, Maximiliano Cláudio Américo e FUHRER, Maximilianus Roberto Ernesto. **Resumo de Direito Penal-Parte Geral – 27a. Ed. – Malheiros, São Paulo, 2007.m**

HOFFMANN, Amanda Martins et al. **A Tipificação Do Crime De Feminicídio Sob A Ótica Do Princípio Constitucional Da Igualdade De Gêneros**. Constituição & Justiça: Estudos e Reflexões, v. 1, n. 1, 2017.

MADUREIRA, Carolina Pereira; BARBOSA, Andreia Marreiro. **Feminicídio No Sistema Penal Brasileiro: Análise Crítica Além Da Tipificação**1. Temas de Direito III, p. 67. Disponível em: < <https://direito.ufpi.br/files/Temas%20de%20Direito%20III.pdf#page=68>>. Acesso em: 22 out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OAB SP. Cartilha sobre violência contra a mulher. São Paulo: OAB SP, 2009.

PEREIRA, Elizângela S. PEREIRAM Daisymar S. **Feminicídio no brasil: estatísticas mostram que brasil é o quinto país que mais matam mulheres**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/62399/feminicidio-lei-n-13-104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 22 out. 2018.

PIMENTEL, Felipe. **Comentários acerca do Feminicídio (lei 13104/15)**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov 2015. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16545>. Acesso em out 2018.

PRADO, Débora. SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: # Invisibilidade Mata**/organização Débora Prado, Marisa Sanematsu. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo : InstitutoPatricia Galvão, 2017. Feminicídio - Dossiê Violência contra Mulheres. Disponível em; <<http://www.agenciapatriciagalvão.otg.br/dossie/violencias/feminicidio>>. Acesso em: 31 de maio de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Editora Saraiva, 2017.

SANTOS, Leonardo Carminatti Molina; DA SILVA FILHO, Jadir Rafael. **A Tipificação do Feminicídio No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. ETIC-Encontro De Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498, v. 10, n. 10, 2014.